



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quarta-feira • 25 de Fevereiro de 2026 • Ano XIV • Nº 4992

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Sumário

Leis ..... 02 a 08



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

## Leis



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 1.889 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Republicada por ter sido divulgada com incorreção no Diário Oficial do Município, Edição 4991, de 24 de fevereiro de 2024.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PENEDO/AL A PARTICIPAR DO “CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DE ALAGOAS – CONISA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de **PENEDO/AL**, no **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DE ALAGOAS – CONISA**, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

**Parágrafo Único.** A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

**Art. 2º.** O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 3º.** Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Contrato de Programa, obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

**Art. 4º** O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no Art. 8º, da lei federal nº 11.107/2005 e Art. 13 do decreto nº 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

**§ 1º** O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, exceto em caso de projetos inseridos no plano plurianual.

**§ 2º** É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

**§ 3º** Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

**§ 4º** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

**Art. 6º** A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas as disposições do Estatuto Social do Consórcio.

**Parágrafo Único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 7º** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 8º** Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições Em contrário.

Penedo - AL, 24 de fevereiro de 2026, 390º ano de elevação à categoria de Vila, 184º ano de elevação à categoria de cidade.

RONALDO PEREIRA Assinado de forma digital por  
RONALDO PEREIRA  
LOPES:12359076434  
Dados: 2026.02.25 10:55:47 -03'00'  
LOPES:12359076434  
**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.890 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Republicada por ter sido divulgada com incorreção no Diário Oficial do Município, Edição 4991, de 24 de fevereiro de 2024.

Altera a Lei Municipal nº 1.233, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal de Penedo e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Penedo, observará o disposto nesta Lei, a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

- I – adiantamento: numerário entregue a servidor público para realização de despesas específicas, de pequeno vulto, urgentes ou inadiáveis, mediante prestação de contas posterior;
- II – servidor responsável: servidor público regularmente designado para receber e aplicar recursos de adiantamento, responsabilizando-se pela guarda e correta utilização dos valores;
- III – ordenador de despesa: autoridade administrativa competente para autorizar a concessão de adiantamento;
- IV – unidade concedente: secretaria, departamento ou órgão municipal responsável pela instrução do processo de adiantamento e pela análise da prestação de contas;
- V – controle interno: órgão municipal incumbido de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas;
- VI – despesas de pequeno vulto e pronto pagamento: aquelas de valor reduzido e de necessidade imediata, que não possam aguardar o trâmite normal da execução orçamentária.

Art. 2º O regime de adiantamento é de caráter excepcional e será utilizado apenas quando a despesa não puder ser atendida por meio do processo normal de licitação ou contratação.

#### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS E LIMITES**

Art. 3º O adiantamento tem por finalidade assegurar a continuidade dos serviços públicos, permitindo o atendimento de despesas de caráter urgente ou imediato, que não possam aguardar a tramitação regular do processo de despesa.

Art. 4º São princípios do regime de adiantamento:

- I – legalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO | CNPJ 12.243.697/0001-00  
PRAÇA BARÃO DE PENEDO, 19, CENTRO HISTÓRICO - CEP: 57200-000 PENEDO-ALAGOAS  
WhatsApp (82) 99420-6895 | gapre@penedo.al.gov.br  
www.penedo.al.gov.br



MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

- II – excepcionalidade;
- III – responsabilidade pessoal;
- IV – transparência;
- V – economicidade;
- VI – controle e prestação de contas.

Art. 5º O valor de adiantamento será fixado por decreto do Poder Executivo, observada a natureza da despesa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º É vedada a concessão de adiantamento para o fracionamento de despesas, entendido como a divisão artificial de uma mesma necessidade de gasto em parcelas menores, com a finalidade de enquadrar-se nos limites previstos nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo único. O fracionamento irregular caracteriza burla ao processo normal de execução da despesa, sujeitando o responsável às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DAS DESPESAS ADMITIDAS E VEDADAS

Art. 7º Poderão ser custeadas com adiantamento as seguintes despesas:

- I – aquisição emergencial e restrita de materiais de expediente e de escritório;
- II – despesas com material de consumo e despesas com serviços de terceiros;
- III – serviços de reprografia, impressão, gráfica e encadernação em pequena escala;
- IV – pequenos reparos urgentes em móveis, equipamentos e instalações;
- V – custas cartorárias, judiciais e administrativas;
- VI – serviços de transporte local, quando não houver contrato vigente e a urgência justificar.
- VII – despesas de apoio a eventos institucionais ou de recepção oficial de autoridades, limitadas a gastos de alimentação e materiais indispensáveis, devidamente justificadas, autorizadas e comprovadas.
- VIII – outras despesas urgentes e necessárias, devidamente justificadas que por sua natureza não permitam aguardar o processo regular.

§1º. As despesas indicadas neste artigo serão detalhadas e regulamentadas em norma posterior expedida pelo Poder Executivo.

§2º As despesas previstas no inciso VII deverão observar estritamente os princípios da razoabilidade, economicidade e finalidade pública, não podendo ser utilizadas para custear eventos de caráter privado, festivo ou sem relação direta com o interesse público.

Art. 8º É vedada a utilização de adiantamento para custear despesas que não se enquadrem no conceito de pequenas e urgentes, especialmente:

- I – Aquisição de bens permanentes, assim entendidos aqueles que possuam durabilidade superior a dois anos ou que, independentemente de seu valor, sejam passíveis de registro e controle patrimonial no âmbito da Administração Pública;
- II – despesas pessoais de servidor;
- III – diárias, passagens e ajudas de custo;
- IV – alimentação, combustíveis e medicamentos;
- V – serviços já contratados ou passíveis de contratação por registro de preços;





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO

- VI – multas, juros, indenizações ou encargos financeiros;
- VII – serviços que exijam contrato formal;
- VIII – despesas anteriores à concessão do numerário.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONCESSÃO E RESPONSABILIDADES**

Art. 9º. A concessão do adiantamento dependerá de processo administrativo, instruído com:

- I – Requerimento do servidor solicitante;
- II – Justificativa da urgência e da impossibilidade de tramitação normal;
- III – valor e dotação orçamentária;
- IV – Prazo de aplicação;
- V – Autorização expressa do ordenador de despesa.

Art. 10. O servidor responsável será formalmente designado pela autoridade competente, podendo ser ocupante de cargo efetivo ou comissionado e apresentar idoneidade e capacidade técnica.

Art. 11. Não poderá receber adiantamento o servidor que:

- I – tenha prestação de contas pendente ou que deixar de atender, no prazo de 15 (quinze) dias notificação para regularização de prestação de contas;
- II – tenha causado danos ao erário ou descumprido normas anteriores.

Art. 12. O servidor e ordenador de despesa responderão solidariamente em caso de irregularidades na utilização do adiantamento concedido.

§1º O servidor é pessoalmente responsável pela guarda, correta aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos, devendo restituir integralmente os valores utilizados em desacordo com esta Lei, com atualização monetária e demais encargos legais.

§2º O ordenador de despesa que conceder adiantamento irregular responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§3º A unidade concedente é responsável pela análise preliminar da legalidade do pedido de adiantamento, pela instrução adequada do processo e pela emissão de parecer técnico (atestado) na fase de prestação de contas.

§4º A omissão no exercício das responsabilidades previstas nos parágrafos anteriores implicará apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação vigente.

**CAPÍTULO V**

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 13. Os recursos serão depositados em conta bancária em favor do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 14. A movimentação será feita preferencialmente por meios eletrônicos de pagamento que permitam rastreabilidade.

Art. 15. O prazo de aplicação será fixado no ato de concessão, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias nem o exercício financeiro respectivo.

§1º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquela para qual foi autorizada.

§2º Cada adiantamento corresponderá a um período de aplicação definido no ato de concessão.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. O saldo não utilizado deverá ser devolvido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo de aplicação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 17. O servidor responsável deverá apresentar prestação de contas no prazo de até 10 (dez) dias, contados do término do período de aplicação dos recursos.

Art. 18. A prestação de contas constituirá processo administrativo específico, em sistema eletrônico, devidamente autuado, numerado e instruído com toda a documentação comprobatória.

Art. 19. A prestação de contas conterà, no mínimo:

I – relação discriminada de todos os documentos comprobatórios, contendo número, data, espécie, credor, valor individual e total das despesas;

II – documentos fiscais originais, emitidos em nome da unidade concedente, sem rasuras ou adulterações;

III – justificativa de cada despesa realizada, de acordo com cada documento fiscal apresentado;

IV – atesto de recebimento do material ou serviço pelo servidor distinto do servidor responsável;

V - extratos bancários da conta favorecida pelo adiantamento, contemplando todo o período de movimentação;

VI – guia de recolhimento do saldo não utilizado no mês à Conta Corrente da Prefeitura, se houver.

VII - atesto da prestação de contas pelo gestor do órgão/unidade administrativa.

§1º Não serão aceitos documentos com rasuras, ilegíveis, emitidos em data anterior ao recebimento dos recursos ou posterior ao prazo de aplicação.

§2º Serão admitidos apenas documentos originais, não se aceitando segundas vias ou reproduções, salvo quando autenticadas pelo emitente ou pelo órgão concedente.

**CAPÍTULO VII**  
**DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 20. A prestação de contas será analisada pelo Controle Interno, que emitirá parecer técnico fundamentado sobre a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O parecer técnico do Controle Interno deverá considerar a conformidade documental, a observância dos princípios da legalidade, economicidade e finalidade pública, bem como a correta devolução de eventuais saldos não aplicados.

§1º No caso de aprovação da prestação de contas:

I – será dada baixa na responsabilidade do servidor responsável;

II – o responsável será cientificado no próprio processo.

§ 2º Se constatado o descumprimento parcial ou total das disposições desta Lei, o Controle Interno determinará diligências, fixando prazo para regularização. Cumpridas as exigências, será aplicada a regra do § 1º deste artigo.

Art. 21. As irregularidades que configurem danos ao erário serão objeto de Tomada de Contas Especial, com encaminhamento ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22. Concluído o processo de análise e manifestação do Controle Interno, o processo de prestação de contas será arquivado no órgão concedente, sem prejuízo de posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas, quando exigido.





MUNICÍPIO DE PENEDO  
ESTADO DE ALAGOAS  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. Compete ao Controle Interno acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de adiantamento, elaborando relatórios periódicos.

**CAPÍTULO VIII  
DAS SANÇÕES**

Art. 24. O servidor responsável que não prestar contas no prazo ficará impedido de receber novos adiantamentos até a regularização.

Parágrafo único. A não prestação de contas no prazo legal configura alcance, nos termos do artigo 69 da Lei 4.320/1964.

Art. 25. A não devolução de valores glosados ou não utilizados acarretará:

I – desconto em folha;

II – inscrição em dívida ativa;

III – cobrança judicial;

IV – impedimento automático para novos adiantamentos;

V - instauração de procedimento administrativo disciplinar;

VI – comunicação imediata à Procuradoria-Geral do Município para cobrança do valor devido, sem prejuízo do disposto no inciso II.

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Cada adiantamento corresponderá a um processo de prestação de contas específico.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, podendo estabelecer formulários, balancetes e modelos de prestação de contas.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Penedo - AL, 24 de fevereiro de 2026, 390º ano de elevação à categoria de Vila, 184º ano de elevação à categoria de cidade.

RONALDO PEREIRA  
LOPES:12359076434

Assinado de forma digital por  
RONALDO PEREIRA  
LOPES:12359076434  
Dados: 2026.02.25 10:56:13 -03'00'

**RONALDO PEREIRA LOPES**  
PREFEITO

